



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10074.721542/2013-32
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3202-000.332 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de fevereiro de 2015
Assunto II, PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO
Recorrente NORSKAN OFFSHORE LIMITADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Acompanhou o julgamento o advogado Alexandre Bassi Borzani. OAB/DF nº 36.458.

Assinado digitalmente IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA-
Presidente.

Assinado digitalmente TATIANA MIDORI MIGIYAMA - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres Oliveira (Presidente), Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama (Relatora).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por NORSKAN OFFSHORE LIMITADA contra Acórdão nº 07-34.629, de 16 de abril de 2014, proferido pela 1ª Turma da DRJ/FNS, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, cancelando o crédito tributário exigido no valor de R\$ 6.222.980,14, acompanhados dos respectivos juros e multa de mora.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida, a qual transcrevo a seguir:

“O presente processo refere-se aos Autos de Infração de fls. 02/2573, lavrados para exigência de II, Imposto de Importação, Pis/Pasep-Importação e Cofins-Importação, acrescidos dos juros de mora e multa de mora, totalizando um crédito tributário exigível no valor de R\$10.632.469,09.

Segundo relato da fiscalização, a contribuinte acima qualificada foi selecionada para verificação do cumprimento dos requisitos e condições para fruição das isenções ou das reduções de tributos devidos em importações, concedidas a partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações (Lei nº 8.032/90). Foram revisadas importações efetuadas entre outubro/2008 e dezembro/2012.

De acordo com a legislação vigente à época das importações fiscalizadas, o regime de isenção em questão somente beneficiaria mercadoria sem similar nacional (Decreto Lei nº 37, de 1966, art. 17). Sendo assim, foram selecionadas as Declarações de Importação (DI) registradas pelo importador para as quais não foram encontradas licenças de importação (LI) vinculadas que atestassem a realização do exame de similaridade legalmente exigido.

De acordo com o caput do artigo 17 do Decreto-Lei nº 37/66, a isenção do imposto de importação somente beneficia produto sem similar nacional, em condições de substituir o importado; e no parágrafo único deste mesmo artigo são apresentadas as exceções, onde no inciso I, combinado com o inciso VII do artigo 15 deste mesmo Decreto-Lei, fica concedida a isenção do imposto de importação aos materiais de reposição e conserto para uso em embarcações ou aeronaves estrangeiras.

Em resposta à intimação, a NORSKAN alegou que “as informações requeridas não estão disponíveis porque inaplicáveis às importações em questão, conforme legislação de regência (a saber, Lei nº 9.493/97 e Lei 10.865/2004)”.

Informou ainda que “a legislação supramencionada, dispõe sobre os benefícios fiscais aplicáveis as importações aqui tratadas e que, ao fazê-lo, não menciona, entre os requisitos necessários à fruição de tais benefícios, qualquer previsão quanto à necessidade

de comprovação da inexistência de similar nacional”.

A fiscalizada fez referência também ao Mandado de Segurança nº 2816642.2012.4.01.3400 impetrado pelo Syndarma perante a 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, alegando que “se decidiu pela inexigibilidade da comprovação de ausência de similar nacional” (fl.2678).

Assim, autoridade fiscal entendeu que não houve a necessária comprovação de inexistência de produto similar nacional para fazer jus à isenção das mercadorias importadas.

A fiscalizada também foi intimada a comprovar o efetivo emprego dos bens importados nas finalidades que motivaram a concessão da isenção (fls.25742603).

Em resposta, a NORSKAN apresentou a documentação de fls. 27163148, que consiste em diversas planilhas de controle administrativo, chamadas de “Relatório de Saída de Material”, onde supostamente estariam listados os materiais que foram encaminhados às embarcações. Entretanto, tais relatórios são imprecisos, genéricos e extremamente vagos com relação a descrição dos itens de cada DI (relacionadas na coluna NF), limitando-se a descrever as mercadorias (na coluna Material) como “material importado”.

Não foi relacionado e descrito qual o produto importado por DI teria sido enviado à embarcação, sendo impossível para a fiscalização se convencer que os

bens foram efetivamente empregados nas finalidades que motivaram a concessão. Entendeu a autoridade fiscal que deveriam ter sido apresentadas Notas Fiscais de saída expedida pela fiscalizada, e alguma prova da entrada de tais mercadorias nas embarcações, tais como relação detalhada de recebimento destas mercadorias, recebidas pelos comandantes dos navios ou outros membros da tripulação com a data que tais mercadorias vieram a bordo.

Por fim, verificou-se que na planilha contendo as DI's analisadas na ação fiscal, anexa ao Termo de Início nº 06/2013 (fls. 25742603) enviado ao contribuinte, estão relacionadas 74 declarações de importação objeto desta fiscalização que sequer foram mencionadas nos Relatórios de Saída de Material apresentados (fl.3240).

Concluiu a fiscalização que a NORSKAN não comprovou o efetivo emprego dos bens objeto deste auto nas finalidades que motivaram a concessão da isenção e redução dos tributos incidentes na importação. E, em se tratando de isenção não concedida em caráter geral, é do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova relativamente ao preenchimento das condições e ao cumprimento dos requisitos previstos em lei para concessão do benefício, conforme estabelecido no art. 179 do CTN.

Em relação às contribuições Pis/Pasep-Importação e Cofins-Importação exigidas neste auto, a autuante esclarece que a o artigo n.º 120 do Decreto n.º 6.759/2009 (RA) estabelece o pagamento dos tributos no caso de descumprimento dos requisitos e das condições para fruição das isenções ou das reduções, que deixarem de ser recolhidos na importação. E a definição de Tributos estabelecida no artigo 3º do CTN, alcança as referidas contribuições.

Os textos das Leis n.º 10.865/2004 e n.º 10.925/2004 e do Decreto n.º 5.171/2004, que tratam das contribuições, revelam claramente que essas reduções de alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação também estavam, inicialmente, condicionadas única e exclusivamente à destinação dos bens. Somente materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré registradas no Registro Especial Brasileiro estariam isentos dos tributos, e como demonstrado nos autos, a autuada não comprovou o efetivo emprego dos bens objeto deste auto nas finalidades que motivaram a concessão da isenção e redução dos tributos incidentes na importação.

Desta forma, a fiscalização revogou, nos termos dos artigos 155 e 179, § 2o, do CTN, a isenção e a redução das importações registradas listadas na planilha de fls. 2576/2603.

Em consequência dessa revogação, estão sendo exigidos os tributos renunciados com base no estabelecido nos arts. 12 do Decreto-Lei n.º 37/66, 118 e 120 do Decreto n.º 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro RA), acrescidos dos juros e da multa de mora.

Intimada da autuação, a interessada apresentou a impugnação de fls. 3271/3307, alegando em síntese, o que segue:

Da inexigibilidade da prova da não similaridade na importação dos produtos beneficiados pelas leis n.º 8.032/90 e n.º 9.493/97:

A fiscalização considera que a norma do artigo 118, do Regulamento Aduaneiro, ao restringir a isenção ou redução do Imposto de Importação a mercadorias sem similar nacional, aplicar-se-ia a toda e qualquer isenção prevista nas mais diversas leis ordinárias. Também por força do parágrafo único, inciso I, do artigo 17, do Decreto-Lei n.º 37/66, somente as importações de materiais destinados às embarcações estrangeiras estariam excluídas da necessidade de prévio exame de similaridade.

Contesta a autuação primeiramente, porque o próprio artigo 118, do Regulamento Aduaneiro, quando dispôs que a isenção só beneficia produto sem

similar nacional, ressaltou expressamente as exceções previstas em lei ou no próprio Regulamento Aduaneiro, o que é justamente o caso da Impugnante, cuja exceção à regra se encontra prevista na Lei n.º 8.032/90, bem como na Lei n.º 9.493/97.

Em segundo lugar, porque a grande parte das isenções previstas no Decreto-Lei n.º 37/66, entre as quais se destaca a isenção que beneficiava embarcações estrangeiras, prevista no art. 15, VII do Decreto-Lei e mencionada no art. 17 do mesmo Decreto-Lei foi revogada pela própria Lei n.º 8.032/90, conforme se verifica de seu artigo 1.º

Conforme se verifica do art. 2o, II, "j" da Lei n.º 8.032/90, a isenção conferida pelo legislador infraconstitucional é distinta daquela até então prevista no art. 15, VII do Decreto-Lei n.º 37/66. Enquanto a Lei n.º 8.032/90 não faz qualquer discriminação quanto à nacionalidade da embarcação e se aplica a partes e peças para fins de reparo, revisão ou manutenção das embarcações, a isenção do art. 15, VII do Decreto-Lei, por sua vez, se aplicava a embarcações estrangeiras e beneficiava materiais de reposição e conserto.

Ora, conforme se verifica das DI's autuadas, tendo a Impugnante lastreado suas importações na Lei n.º 8.032/90, a qual não faz qualquer distinção a respeito da nacionalidade das embarcações, cai por terra a conclusão constante do auto de infração no sentido de que somente estariam excluídas da regra do exame de similaridade os produtos importados destinados a embarcações estrangeiras.

Também destaca que tendo em vista que a Lei n.º 8.032/90 não condicionou o benefício da isenção de II e IPI na importação dos produtos destinados a reparo, revisão, manutenção, conservação, modernização ou conversão de embarcações à apresentação de laudo de não similaridade com produto nacional, mediante formalização de Licença de Importação, não cabe às autoridades fiscais inovar, na tentativa de fazer as vezes do legislador ordinário, sob pena de violação ao artigo 150, § 6o da Constituição Federal e aos artigos 176 e 111, inciso II, ambos do CTN.

Não obstante as importações realizadas pela Impugnante sejam beneficiadas pela isenção prevista no art. 2o, II, "j" da Lei n.º 8.032/90, a Impugnante ainda faz jus à isenção de II e IPI nas referidas importações por força das disposições da Lei n.º 9.493/97, bem como ao benefício da alíquota zero das contribuições ao PIS/COFINS-importação, por força da Lei n.º 10.865/04.

Isso porque, conforme se verifica das DI's autuadas, a Impugnante expressamente consignou que os bens importados seriam destinados a embarcações registradas no REB (Registro Especial Brasileiro), tendo, inclusive, indicado os respectivos números de registro.

Esse também foi o requisito adotado pela Lei n.º 10.865/04 quando estabeleceu que as alíquotas do PIS/COFINS-Importação ficam reduzidas a zero nos casos de importação de "materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro.

Dessa forma, é inconteste a improcedência do auto de infração que desconsiderou flagrantemente o fato das embarcações beneficiadas pelas importações estarem registradas no REB para afastar a legislação específica que regula os benefícios fiscais nas importações: Leis n.º 9.493/97 e 10.865/04.

Da destinação das partes e peças importadas às embarcações registradas no REB: Do Princípio da Verdade Material:

Da análise do relato acima transcrito, verifica-se que a fiscalização desconsiderou os documentos apresentados pela Impugnante durante a ação fiscal (Relatórios de Saída de Material) sob a alegação de que não teriam valor probante.

Esperava a fiscalização que a Impugnante apresentasse Notas Fiscais de Saída das mercadorias importadas para fins de demonstração da destinação dos

bens. Como não foram apresentadas, o i. agente fiscal presumiu que a Impugnante não teria destinado os bens importados às embarcações inscritas no REB e lavrou o presente auto de infração.

Inicialmente, a Impugnante destaca que, por força do Princípio da Verdade Material que vigora no processo administrativo tributário, a documentação por ela apresentada em resposta aos termos de intimação fiscal possui sim valor probatório, não merecendo prosperar a desconsideração promovida pela fiscalização.

A Impugnante esclarece que, por exercer a atividade de prestação de serviços de navegação de apoio marítimo para o setor de petróleo e gás, não é contribuinte habitual do ICMS, não possuindo Inscrição Estadual (I.E.) no cadastro de contribuintes do Estado do Rio de Janeiro (CADERJ). Por esse motivo, a Impugnante não está obrigada à emissão de Notas Fiscais (entrada ou saída) ou à escrituração de Livro de Registro de Entradas.

Frise-se que, em casos de mercadorias importadas, a própria legislação estadual do Rio de Janeiro autoriza que o transporte das mercadorias seja acobertado pela Declaração de importação – DI.

Desse modo, não poderia a fiscalização federal exigir da Impugnante documentação que sequer está obrigada a emitir.

Acresça-se, ainda, que nem a Lei n.º 8.032/90, nem a Lei n.º 9.493/97, tampouco o Regulamento Aduaneiro, instituíram qualquer espécie de sistema próprio para controle informativo das mercadorias importadas e destinadas às embarcações inscritas no REB, tal como foi feito para o REPETRO, por exemplo, tendo a Impugnante adotado o referido "Relatório de Saída de Material", o qual deve ser aceito para todos os fins probatórios, por força do Princípio da Verdade Material.

Desse modo, os "Relatórios de Saída de Material" apresentados pela Impugnante durante a ação fiscal devem, efetivamente, ser considerados como meios de prova idôneos, aptos a formar o convencimento dos Ilmos. Srs. Julgadores no sentido de que os bens importados foram, de fato, remetidos para as respectivas embarcações.

Some-se a isso o fato de a Impugnante ter informado expressamente em suas DI's autuadas quais eram as embarcações às quais se destinaram os bens importados, tendo, inclusive, mencionado nas DI's os respectivos números de registro no REB.

Veja-se, então, que diante dos fatos caberá à fiscalização uma das seguintes alternativas: (i) reconhecer a efetiva destinação dos bens às embarcações mencionadas, com base na razoável fundamentação fornecida pelo contribuinte, com uso de todos os meios que se encontram à sua disposição (lembre-se que o contribuinte não é contribuinte do ICMS, e desobrigado à emissão de NF, podendo remeter os bens às embarcações, inclusive, com a própria DI); (ii) provar (e não apenas supor) a grave acusação de desvio na destinação dos bens o que se imagina impossível, na medida em que não houve qualquer indicação de provas por parte do fisco; ou (iii) em homenagem à Verdade Material, converter este processo em diligência, instaurada para verificação do emprego físico dos bens nas respectivas embarcações, sendo certo que, desde já, a Impugnante afirma estarem franqueadas ao fisco para visitação suas instalações e embarcações.

3. Da mudança no critério jurídico adotado para as importações amparadas pelas Leis n.º 8.032/90, n.º 9.493/97 e n.º 10.865/04:

Conforme exposto, o presente auto de infração tem por objeto aproximadamente 1.900 DI's, emitidas no período compreendido entre outubro/2008 e dezembro/2012, todas amparadas na isenção de II e IPI e na alíquota zero de PIS/COFINS-Importação que beneficiam as partes, peças e

componentes destinados ao reparo, revisão, manutenção, conservação, modernização e conversão das embarcações da Impugnante registradas no REB.

Tal situação evidencia que, ao longo de todos esses anos, essas DI's passaram pelo crivo das autoridades aduaneiras que, cientes dos benefícios fiscais aplicados e cientes de que não havia laudo atestando a não similaridade do produto importado com o nacional, sempre desembaraçaram as mercadorias importadas. Ou seja, tais importações sempre contaram com a chancela, o aval, da própria fiscalização.

Ora, tendo em vista que a comprovação de não similaridade não encontra respaldo nas legislações específicas que instituíram os benefícios de isenção de II e IPI e redução de alíquota do PIS/COFINS-Importação, conforme acima demonstrado, tal exigência, caso admitida como válida o que se admite apenas para fins de argumentação configuraria nítida mudança de critério jurídico introduzido no exercício do lançamento que, conforme vedação expressa do CTN, não pode ser aplicada retroativamente em relação a um mesmo sujeito passivo, mas apenas em relação a fatos geradores futuros, nos termos do art. 146 do CTN.

4. Da subsidiária aplicação do art. 100, Parágrafo Único, do CTN:

Conforme exposto, ao longo dos últimos cinco anos a fiscalização aduaneira sempre procedeu ao desembaraço das mercadorias importadas pela Impugnante com isenção de II e IPI e alíquota zero de PIS/COFINS-Importação com base nas Leis n.º 8.032/90, n.º 9.493/97 e n.º 10.865/04, sem qualquer questionamento ou exigência de comprovação de não similaridade.

Verifica-se da análise do artigo 100 do CTN, que a observância, pelos contribuintes, às práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas tem o condão de afastar a imposição de quaisquer penalidades, bem como dos juros e correção monetária, justamente para evitar que se penalize o contribuinte que sempre confiou na própria administração.

Evidente, portanto, que na remota hipótese de ser mantida a autuação, o que se admite apenas para fins de argumentação, eis que a afronta ao art. 146, do CTN, é igualmente flagrante, deve ser retificada a autuação para excluir os juros e a multa de mora cobrados da Impugnante, visto que tal cobrança viola claramente a norma do parágrafo único do artigo 100 do CTN.

Ao final requer, preliminarmente, seja o presente auto de infração julgado improcedente, cancelando-se os créditos tributários constituídos com base na mudança de critério jurídico adotada pelo Fisco no exercício do lançamento e, no mérito, seja o presente auto de infração julgado improcedente pelas razões expostas. Alternativamente pugna pela exclusão da imposição de juros e multa de mora, por força do disposto no art. 100, parágrafo único, do CTN.

Encaminhado a esta Delegacia para julgamento do feito e após análise do presente processo, se verificou através do relatório fiscal que acompanha os autos (fls. 2544/2545), dos documentos acostados ao mesmo (fls. 3150/3168) e da própria resposta da intimada à fiscalização às fls 2678, que o Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima – Syndarma impetrou o Mandado de Segurança de n.º 2816642.2012.4.01.3400, na Justiça Federal do Distrito Federal, para, aparentemente, pleitear a inexigibilidade de comprovação da não existência de produtos similares nacionais, requerendo, liminarmente, o desembaraço das importações em curso e das que venham a ser feitas durante o trâmite da ação com a suspensão dos tributos.

Referida liminar foi indeferida mas, posteriormente, através do Agravo de Instrumento de n.º 004446342.2012.4.01.000/DF, foi concedida à agravante (extensivo as suas filiadas) o direito de desembaraçar regularmente as mercadorias independentemente do pagamento dos tributos.

Dada a falta de elementos acerca da referida ação judicial foi realizada diligência nos termos do no artigo 18 do Decreto no 70.235, de 06 de março de

1972 (fls. 3340/3341), no sentido de se determinar que a unidade preparadora providenciasse a juntada aos autos da petição inicial do Mandado de Segurança em apreço e demais peças processuais que a atuada entendesse necessário, documento que comprove a filiação da mesma ao Syndarma e ainda informações quanto à utilização da medida judicial (desembaraço com suspensão de tributos) por parte da atuada em suas importações.

Às fls. 3344/3351 a interessada prestou esclarecimentos quanto à ação judicial e seus efeitos, juntando os documentos de fls. 3352/3404, comprovando sua filiação ao Syndarma e a decisão favorável às representadas. Também esclareceu que o desembaraço das DI's atuadas se deu sem a utilização da medida judicial e sim com o pedido de isenção previsto nas Leis n.ºs 8.032/90 e 10.865/04.

Reafirma seus argumentos de defesa trazendo a solução de Consulta n.º 16/2013 da SRRF/2.ª RF.

É o relatório.”

A DRJ, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte a impugnação, cancelando o crédito tributário exigido acompanhados dos respectivos juros, em acórdão com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2012

ISENÇÃO DE IMPOSTOS NA IMPORTAÇÃO. NORMAS APLICÁVEIS.

As normas a serem observadas na concessão ou reconhecimento de isenção de impostos na importação de mercadorias são aquelas que regem a matéria específica. Cumpridos os requisitos específicos instituídos para a concessão ou reconhecimento da isenção esta deve ser deferida.

ISENÇÃO DE IMPOSTOS NA IMPORTAÇÃO. EXAME DE SIMILARIDADE. EXIGÊNCIA.

Como regra geral, a isenção ou a redução de imposto de importação somente beneficiará mercadoria sem similar nacional e transportada em navio de bandeira brasileira. Excetuam-se da regra geral os casos previstos em lei específica ou no Regulamento Aduaneiro.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Cientificado do referido acórdão em 13 de junho de 2014, apresentou recurso voluntário em 15 de julho de 2014 ao Conselho Administrativo Fiscal – CARF, pleiteando a reforma da decisão DRJ, considerando:

1. A afronta aos arts. 146 e 100, parágrafo único do CTN. Em razão da impossibilidade na mudança de critério jurídico que autorize a revisão do lançamento, e de cominação e cobrança de valores a título de juros e multa de mora, já que as importações realizadas pela recorrente ao longo

dos últimos anos não foram condicionadas à comprovação de não similaridade do produto importado como nacional; e

2. A inequívoca comprovação de que a totalidade das partes e peças importadas foram, efetivamente, destinadas às embarcações registradas no REB, afastando-se a exigência fiscal referente aos tributos que teriam deixado de ser recolhidos no momento do desembarço aduaneiro das 73 Declarações de Importação.

Ademais, pede a recorrente que caso esse Egrégio Conselho entenda que não consta dos autos os elementos necessários à apreciação da matéria pugna pela conversão do feito em diligência de modo a comprovar o emprego físico dos bens listados nas 73 Declarações de Importação nas respectivas embarcações.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Relatora

Da admissibilidade

O presente Recurso Voluntário trata de matéria da competência deste Colegiado, porém, previamente ao seu conhecimento, devo analisar os demais requisitos de admissibilidade, dedicando especial atenção para o requisito da tempestividade da sua apresentação.

Tal assunto encontra-se disciplinado nos arts. 5º e 33 do PAF. O primeiro preceito legal trata da forma de contagem do prazo, enquanto que o segundo fixa o prazo de 30 (trinta) para apresentação do recurso voluntário, nos termos a seguir transcrito:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Logo, se vencido no julgamento de primeira instância, da parte que lhe foi desfavorável, ao Autuado é facultado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a oportunidade de apresentar recurso voluntário ao E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), que substituiu os extintos Conselhos de Contribuintes. Expirado esse prazo, sem a apresentação ou apresentação a destempo do citado recurso, configurada estará a preclusão do direito de recorrer e, em consequência, a decisão de primeiro grau tornar-se-á definitiva na esfera administrativa, nos termos do inciso I do art. 42 do PAF.

No presente caso, consta dos autos que, em 13 de junho de 2014 (sexta-feira), a interessada foi cientificada do Acórdão da DRJ, apresentando recurso voluntário em 15 de julho de 2014 (terça-feira) – último dia para se apresentar o presente recurso.

Considerando que a contagem se inicia no dia 16 de junho de 2014 (segunda-feira), nos termos do parágrafo único do art. 5º do PAF, é de se considerar que o prazo fatal se encerra no dia 15 de julho de 2014. O que, por conseguinte, tendo em vista que a recorrente apresentou recurso voluntário nessa data, tomo conhecimento do recurso.

Assim, passo a descrever os fatos trazidos pela recorrente:

- A recorrente é pessoa jurídica de direito privado que exerce atividades de navegação de apoio marítimo voltadas ao setor de petróleo e gás, opera diversas embarcações próprias e estrangeiras, mediante afretamento;
- A recorrente importa com frequência partes e peças destinadas ao emprego no reparo, revisão, manutenção, conservação, modernização e conversão das embarcações;
- Tais importações sempre foram realizadas ao amparo da legislação tributária que assegura isenção do II, IPI, bem como estabelece alíquota zero para o PIS-Importação e a Cofins-Importação, incidentes sobre as importações de partes e peças destinadas à embarcações registradas ou pré registradas no Registro Especial Brasileiro;

- Não obstante, tece contra si lavrado auto de infração, sob a alegação de que não teria preenchido os requisitos necessários à fruição da isenção dos impostos e da alíquota zero das contribuições incidentes na importação das partes e peças destinadas às embarcações que opera;
- Segundo a autoridade fazendária, a isenção prevista na Lei 8.032/90 estaria restrita à importação de bens destinados a embarcações estrangeiras e, como as embarcações da recorrente beneficiadas seriam nacionais, registradas no REB, a fiscalização entendeu que a empresa deveria ter submetido os produtos importados a prévio exame de similaridade, nos termos do art. 17 do Decreto-Lei 37/66 e do art. 118 do Regulamento Aduaneiro;
- Entendeu também o fiscal que a recorrente não teria comprovado o efetivo emprego dos bens importados nas embarcações, o que impediria a fruição não só da isenção de II e IPI, mas também da redução a zero das alíquotas do PIS-Importação e da Cofins-importação;
- O que, por conseguinte, a fiscalização revogou expressamente as isenções concedidas por ocasião do desembaraço aduaneiro das 1900 Declarações de Importação, exigindo o pagamento dos tributos não recolhidos no período de outubro/2008 a dezembro/2012, acrescidos de juros e de multa de mora;
- A recorrente, sendo assim, apresentou impugnação, alegando que as partes e peças importadas haviam sido efetivamente destinadas às suas embarcações registradas no REFB;
- A DRJ julgou procedente em parte o Auto de Infração, afastando a alegação da recorrente de afronta às normas dos arts. 146 e 100 do CTN, por entenderem que o desembaraço aduaneiro das mercadorias não se caracteriza como ato de homologação de lançamento, mas sim ato administrativo da autoridade fiscal destinado a registrar a conclusão da conferência aduaneira, de modo a viabilizar a liberação das mercadorias importadas, podendo, assim, ser revisitado dentro do prazo de 5 anos do registro das DI's;
- A DRJ entendeu que as normas a serem observadas na concessão de isenção de impostos na importação de mercadorias são aquelas que regem

a matéria específica, sendo que as Lei 8.032/90, 9.493/97 e 10.865/04 não exigem o exame prévio de similaridade do produto importado como nacional;

- Além disso, a DRJ entendeu que os documentos apresentados são suficientes para comprovar que os bens importados foram empregados nas embarcações ali mencionadas, pois não se pode exigir da interessada a apresentação de documento não previsto em lei ou mesmo em regulamento ou em qualquer norma infra legal;
- Contudo, como o Relatório de Saída de Material apresentado pela recorrente não estaria indicando 73 Declarações de Importação, a DRJ entendeu por bem considerar como não comprovado o efetivo emprego dos bens importados ao amparo dessas DI's, mantendo a exigência fiscal referente aos tributos que teriam deixado de ser recolhidos no momento das importações, com os acréscimos legais cabíveis.

Quanto ao mérito, relativamente à alegação da autoridade fazendária de que o desembaraço aduaneiro das mercadorias não se caracterizaria como ato de homologação de lançamento, mas sim ato administrativo da autoridade fiscal destinado a registrar a conclusão de conferência aduaneira, traz a recorrente que:

- Tal alegação confronta o entendimento externado pelo Eg. STJ, que considera inviável a revisão de lançamento do imposto incidente na importação, por erro de classificação operada pelo próprio Fisco, que aceitou as declarações do importador quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias;
- Por mais que se entenda que os bens importados para fins de reparo, revisão, manutenção, conservação, modernização e conversão de suas embarcações deveriam ser submetidos à prévio exame de similaridade, a revisão do procedimento fiscal, quando ultrapassados quase 5 anos da realização do desembaraço aduaneiro, configura latente mudança de critério jurídico pela Fiscalização, o que é vedado pelo art. 146 do CTN;
- A autuação lastreou-se em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias realizado após a submissão

das mercadorias importadas ao amparo de aproximadamente 1900 DI's, emitidas no período compreendido entre outubro/2008 e dezembro/2012, a despacho aduaneiro, e do seu efetivo desembaraço;

- O que evidencia que essas Di's passaram pelo crivo das autoridades aduaneiras que, cientes dos benefícios fiscais aplicados, e cientes de que não havia laudo atestando a não similaridade do produto importado com o nacional, sempre desembaraçaram as mercadorias importadas;
- O desembaraço aduaneiro é atribuição da autoridade administrativa que deve enquadrar a mercadoria dentro do regime aduaneiro em vigor de modo a viabilizar uma eventual exigência tributária;
- O ato administrativo impõe consequências jurídicas ao contribuinte, posto que, o desembaraço do bem, sem qualquer ressalva, implica na homologação expressa do ato pela administração, inclusive em relação ao regime jurídico aplicado ou ao próprio crédito tributário já antecipado pelo importador com o prévio pagamento do imposto, nos termos de sua classificação fiscal inicial;
- Conclui que com a realização do desembaraço aduaneiro e a consequente liberação da mercadoria ocorre a homologação expressa do lançamento, sendo certo que, na hipótese das mesmas terem sido desembaraçadas e liberadas sem qualquer impugnação dos agentes fiscais inadmissível seria a revisão do lançamento de ofício, autorizada somente nas hipóteses previstas pelo art. 149, do CTN;
- A pretensão da autoridade fazendária, após 5 anos do desembaraço aduaneiro dos bens e da homologação do lançamento, de se rever o regime jurídico de isenção e alíquota zero, configura mudança de critério jurídico introduzido no exercício do lançamento que, conforme vedação expressa do CTN, não pode ser aplicada retroativamente em relação a um mesmo sujeito passivo, mas apenas em relação a fatos geradores futuros;
- Por força do art. 146 do CTN jamais poderia ter sido autuada com base no argumento de que a licença de importação atestando a não

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2206-2/2004 de 16/03/2004 e Art. 1º, III, do Decreto nº 7.093/2003, de 26/06/2005, e seu Regulamento, aprovado pelo Conselho Superior de Tecnologia da Informação, de 28/08/2007.

Autenticado digitalmente em 14/06/2015 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 14/06/2015

por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 17/06/2015 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA

RES OLIVEIRA

Impresso em 18/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

redução de alíquota do PIS/Cofins-importação seria condição *sine qua non* para fruição dos benefícios fiscais quando, ao longo dos últimos cinco anos, tal condição jamais foi exigida da empresa por ocasião do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas;

- Não poderia a recorrente ter sido autuada com a imposição de encargos, considerando que o art. 100, parágrafo único do CTN veda expressamente a penalização do contribuinte que observou as práticas reiteradas das autoridades administrativas.

Relativamente à destinação das partes e peças importadas às embarcações registradas no REB, tendo em vista a alegação da autoridade fazendária de que a recorrente deixou de submeter os produtos importados a prévio exame de similaridade, bem como não teria logrado êxito em demonstrar o efetivo emprego dos bens importados nas finalidades que motivaram a isenção concedida, aduz a recorrente que:

- Considerando que a autoridade fazendária expôs que o Relatório de Saída de Material apresentado não estaria indicando 73 Declarações de Importação, entenderam que não restava comprovado o emprego dos bens importados ao amparo das DI's;
- Não obstante, o Relatório de Saída de Material apresentado em resposta aos termos de intimação fiscal se prestou a demonstrar o modus operandi da empresa, evidenciando que todos os bens importados ao abrigo do benefício fiscal de isenção e alíquota zero são empregados nas embarcações indicadas nas DI's;
- O que, considerando que o Auto de Infração lavrado tem por objeto aproximadamente 1900 DI's, emitidas no período entre outubro/2008 e dezembro/2012, é compreensível que os controles administrativos preparados exclusivamente para fins de controle interno da empresa, possam conter algumas omissões;
- As Leis 8.032/90 e 9.493/97 e Regulamento Aduaneiro não instituíram qualquer espécie de sistema próprio para controle informativo das mercadorias importadas e destinadas às embarcações inscritas no REB, tal como foi feito para o REPRETO;

- Não se pode admitir que um agente fiscal proceda a fiscalização e, na falta de elementos concretos para a lavratura do auto de infração, passe a presumir que determinados fatos teriam ocorrido, deixando para o contribuinte o oneroso encargo de produzir prova que descaracterize o lançamento;
- Não se pode olvidar que o lançamento fiscal questionado foi lavrado através da análise de mais de 1900 DI's, o que contempla milhares de bens, tonando a minúcia da análise caso a caso absolutamente inviável. A metodologia e a postura da recorrente permite concluir que na falta de qualquer elemento de prova em contrário, o entendimento alcançado para a quase totalidade das DI's deve ser integralmente estendido para as 73 DI's remanescentes.

Continua recorrente, apresentando as seguintes alternativas para o deslinde da questão:

1. Reconhecer a destinação dos bens às embarcações mencionadas, com base na razoável fundamentação fornecida pelo contribuinte, com uso de todos os meios que se encontram à disposição;
2. Provar a grave acusação de desvio na destinação dos bens;
3. Converter em diligência, instaurada para verificação do emprego físico dos bens nas respectivas embarcações.

É de salientar que a DRJ ao apreciar a questão emitiu a seguinte manifestação – transcrição de parte do voto:

“[...]”

A planilha referida, nos moldes como apresentada, gera uma presunção a favor da interessada, pois baseada em documentos válidos e não questionados pela fiscalização (DI's e REB). Para se infirmar a veracidade das informações constantes de dita planilha e negar a destinação dos bens declarada pela interessada deveria a fiscalização diligenciar e determinar a realização de perícia, nos moldes do previsto no art. 133 do Decreto nº 6.759/2009.

No entanto, e tendo como aceito o “Relatório de saída de material” para comprovação da destinação das mercadorias importadas, não se pode desconsiderar a acusação da fiscalização no tocante à falta da indicação de 73 DI’s no referido relatório (a fiscalização descreve como 74 DI’s, no entanto referida planilha de fls. 3240 relaciona 73 DI’s).

Assim diante dos elementos que constam no processo, onde saliente-se, não foram juntadas as DI’s objeto da autuação, relatando apenas as informações registradas nas declarações, e ainda a falta de contestação da impugnante quanto a indicação feita pela autoridade fiscal das DI’s omitidas no Relatório de saída de material, seguindo a lógica do presente julgamento, há que se considerar não comprovado o efetivo emprego dos bens nas embarcações nacionais elencadas na planilha de fls. 3240.

[...]”

Em vista de todo o exposto, e depreendendo-se da análise dos documentos acostados, em homenagem ao princípio da verdade material que permeia o processo administrativo tributário, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem:

- Intime a Recorrente a apresentar: (i) documentos comprobatórios que transpareça o emprego dos bens em questão nas respectivas embarcações nacionais elencadas na planilha de fls. 3240 - Observa-se que tal procedimento não impede a autoridade fazendária de diligenciar, se entender necessário, com a verificação do emprego físico dos r. bens à destinação que alega a recorrente; (ii) as 73 DI’s faltantes do Relatório de Saída de Material.
- A DRF analise à luz dos documentos se efetivamente os bens foram destinadas à embarcação;
- Cientifique a fiscalização para se manifestar sobre o resultado da diligência, se houver interesse e caso entenda ser necessário;
- Cientifique o contribuinte sobre o resultado da diligência, para que, se assim desejar, apresente no prazo legal de 30 (trinta) dias, manifestação, nos termos do art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/11;
- Findo o prazo acima, devolva os autos ao CARF para julgamento.

Processo nº 10074.721542/2013-32
Resolução nº **3202-000.332**

S3-C2T2
Fl. 6.982

Assinado digitalmente

Tatiana Midori Migiyama

CÓPIA